



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600894-38.2018.6.27.0000 – PALMAS – TOCANTINS

Relatora: Ministra Rosa Weber
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ELEIÇÕES 2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE/TO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. RES.-TSE Nº 21.843/2004. GARANTIA. NORMALIDADE. ELEIÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. APROVAÇÃO.

1. Não obstante o Governo do Estado do Tocantins manifestar-se pela capacidade em manter a ordem pública nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas, condicionou tal atuação a *“apoio do ínclito Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins”*.

2. Justificada a necessidade de atuação das tropas federais, considerando os registros de fatos conflituosos ocorridos em outros períodos eleitorais e de que a população indígena local não possui boa aceitação da atuação da polícia militar, haja vista notícia de fato recente envolvendo a Polícia Militar local no óbito de um indígena, o que pode gerar animosidade entre indígenas e policiais militares.

3. Preenchidos os requisitos da Res.-TSE nº 21.843/2004, **aprova-se a requisição de força federal para atuar**, durante a realização do pleito de 2018, **na sede do Município de Tocantínia e nas seções eleitorais de nº 54, nº 55, nº 56 e nº 96, localizadas, respectivamente, nas Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P.I Xerente, Brejo Comprido e Funil, que fazem parte da jurisdição da 5ª Zona Eleitoral, sediada em Miracema do Tocantins/TO.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a requisição de força federal, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de setembro de 2018.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de pedido de requisição de força federal apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), a fim de garantir a segurança e a ordem pública durante as eleições de 2018, na sede do Município de Tocantínia e nas seções eleitorais de nº 54, nº 55, nº 56 e nº 96, localizadas, respectivamente, nas Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P.I Xerente, Brejo Comprido e Funil, que fazem parte da jurisdição da 5ª Zona Eleitoral, sediada em Miracema do Tocantins/TO.

Em 17.9.2018, redistribuídos à minha relatoria, nos termos do art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.843/2004, foram os autos de imediato remetidos ao Diretor-Geral do TSE, que, em 19.9.2018, prestou informações nos seguintes termos (ID 369042):

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) encaminha, para deliberação deste Tribunal Superior, pedido de apoio das Forças Armadas para garantir a ordem e a segurança no Estado do Tocantins, durante as Eleições 2018, na sede do município de Tocantínia e nas seções eleitorais de nº 54, nº 55, nº 56 e nº 96, localizadas respectivamente nas Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P.I Xerente, Brejo Comprido e Funil, que fazem parte da jurisdição da 5ª Zona Eleitoral, sediada em Miracema do Tocantins – TO.

Em cumprimento à Instrução Normativa nº 2, de 7 de maio de 2010, os autos vieram à Secretaria deste Tribunal Superior para instrução.

O Código Eleitoral, em seu artigo 23, inciso XIV, assim disciplina:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e apuração;

A matéria está regulamentada pela Resolução-TSE nº 21.843/2004, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 23.565/2018).

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.



Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

O pedido de requisição de Força Federal é fundamentado nas justificativas apresentadas pelo Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, constantes do documento PJe nº 363252, página 1:

A solicitação justifica-se visando prevenir a garantia plena da ordem e da segurança no dia das eleições, tendo em vista registro de fatos conflituosos ocorridos em outros períodos eleitorais, mormente por ocasião das eleições municipais de 2004, 2008 e 2012.

Ainda, com vistas a justificar o pedido, é público e notório, nesta região, a aversão por parte dos povos indígenas à entrada de policiais militares em suas aldeias.

O Presidente do TRE/TO, com o objetivo de instruir processos de requisição de Força Federal para atuar em seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas, solicitou, por meio do Ofício TRE/TO nº 7758/2018 (documento PJe nº 363256, p.1), ao Governador do Estado do Tocantins, Sua Excelência o Senhor Mauro Carlesse, informações sobre a capacidade da Polícia Militar do Estado de manter a ordem pública em tais localidades no dia da realização das Eleições 2018. Em resposta, manifestou-se nos seguintes termos (Ofício nº 166, documento PJe nº 363258, p.1):

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao expediente supramencionado, informo a Vossa Excelência, após manifestação da Polícia Militar do Estado do Tocantins, através do Ofício nº 092/2018 – PM/3 – EMG (SEI nº 0008678-742018.6.27.8000), que a Corporação realizou planejamento de distribuição operacional de seu efetivo para as eleições ordinárias de outubro do corrente ano, na totalidade dos 887 (oitocentos e oitenta e sete) locais de votação distribuídos pelos municípios tocantinenses. Assim sendo, possui plena capacidade de manter a ordem pública nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas do Estado, mediante o apoio do ínclito Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, conforme trecho transcrito (p. 1-3 do documento PJe nº 363260).

A requisição de força federal é, pois, excepcional, admitida nos casos em que fatos e circunstâncias indiquem que a garantia do livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados possam ser prejudicados.

Em que pese a argumentação do douto Juiz eleitoral, na espécie não restou evidenciada a imprescindibilidade do deslocamento de forças federais para o local. De fato, como dito anteriormente, o Governador do Estado do Tocantins assegurou que a Polícia Militar do Estado do Tocantins possui plena capacidade de manter a ordem pública nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas do Estado.

Nesse cenário, sem a demonstração de um risco concreto, não se recomenda a execução da medida, impregnada de alto custo, em tempos de escassez.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo indeferimento do pedido de requisição de força federal para a 5ª Zona Eleitoral.



Não obstante, deverá o juízo solicitante determinar à Polícia Militar do Estado do Tocantins as medidas necessárias ao bom funcionamento dos serviços eleitorais.

Em que pesem as manifestações acima, o pedido foi deferido pelo TRE/TO pela razões apontadas na decisão, a qual transcrevo (p. 1 do documento PJe nº 363261):

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. ALDEIAS INDÍGENAS. GARANTIA DA ORDEM E DO LIVRE EXERCÍCIO DO VOTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de força federal está prevista no Código Eleitoral é regulamentada pela Resolução/TSE nº 21.843/2004.

2. A presença de força pública federal faz-se necessária para garantir a tranquilidade e o livre exercício do voto, devendo ocorrer somente em casos excepcionais.

3. Tratando-se de área indígena, resta imprescindível a presença de força federal com vistas a garantir a segurança durante o pleito eleitoral, evitando possíveis contratempos em virtude de disputa pessoal por votos.

4. Estando a situação em consonância com a legislação, mostra-se imperiosa a presença da força pública federal para garantia da normalidade da votação.

5. Deferimento do pedido.

Verifica-se que houve a indicação do nome e do endereço do Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, município de Miracema do Tocantins, a quem o efetivo da tropa federal deverá se apresentar na forma do § 2º do art. 1º da Resolução-TSE nº 21.843/2004, conforme tabela abaixo (doc. PJe nº 363265, p. 2):

ZE	Município	Sede da Zona Eleitoral	Juiz Eleitoral
5ª	Miracema do Tocantins	Endereço: RUA OSVALDO VASCONCELOS, S/N, (PRAÇA DO FÓRUM), CENTRO, MIRACEMA DO TOCANTINS -TO, CEP: 77650	Dr.Marcello Rodrigues de Ataídes

Cabe observar que o Estado do Tocantins teve requisição de Força Federal aprovada por este Tribunal nas Eleições Suplementares 2018 e nas Eleições 2016, 2014 e 2012, conforme referências abaixo:

2018 (Suplementares)

Proc. nºs 0600073-34.2018.6.27.0000 (1º Turno) e 0600353-05.2018.6.27.0000 (2º Turno) (Goiatins – 32ª ZE – Aldeias Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira), Proc. nºs 0600111-46.2018.6.27.0000 (1º Turno) e 0600356-57.2018.6.27.0000 (2º Turno) (Pedro Afonso – 23ª ZE – Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P. I Xerente, Brejo Comprido e Funil), Proc. nºs 0600205-91.2018.6.27.0000 (1º Turno) e 0600354-87.2018.6.27.0000 (2º Turno) (Formoso do Araguaia – 15ª ZE – Aldeias Indígenas São João, Canoanã e Txuiri).



2016

Proc. nº 0601639-39.2016.6.00.0000 (Seção 104 na Aldeia Lajeado na 23ª Zona Eleitoral de Pedro Afonso/TO), Proc. nº 72-69.2016.6.27.0000 (Tocantínia [sede]; Seções Eleitorais nºs 54,55, 56 e 96 [Aldeias indígenas Xerentes, Rio Sono, P. IXerente, Brejo comprido e Funil]), Proc. nº 23-28.2016.6.27.0000 (Goiatins [32ª ZE] Aldeias Indígenas de Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira), e Proc. nº 0601724-25.2016.6.00.0000 (Itacajá [sede] [33ª Zona Eleitoral] – Aldeia Santa Cruz e Aldeia Manoel Alves Pequeno).

2014

Proc. nº 3258 (5ª ZE Miracema do Tocantins Município de Tocantínia/aldeias indígenas de Xerentes, Rio Sono, P. I Xerente e Brejo Comprido).

2012

Proc. nº 4273 (Tocantínia/Aldeias Indígenas de Rio Sono, Pi Xerente e Brejo Comprido -5ªZE), Proc. 16219 (Ananás /Araguanã /Riachinho/ Xambioá-12ªZE), Proc. 7126 (Goiatins : Aldeias indígenas de Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira-32ªZE), Proc. 16656 (Itacajá: aldeias de Manoel Alves e Santa Cruz – 33ªZE), Proc. 22629 (Luzinópolis/ Tocantinópolis: aldeias de São José e Mariazinha – 9ªZE).

Entre os processos citados, verifica-se que houve requisição de Força Federal aprovada por este Tribunal nas Eleições Suplementares 2018 (Proc. nºs 0600111-46.2018.6.27.0000 - 1º Turno e 0600356-57.2018.6.27.0000 - 2º Turno), Eleições 2016 (Proc. nº 72-69.2016.6.27.0000), Eleições 2014 (Proc. nº 3258) e Eleições 2014 (Proc. nº 4273), para o município de Tocantínia e Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P.I Xerente, Brejo Comprido e Funil.

Por fim, informo que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem durante a votação e a apuração das Eleições 2018, por meio do Decreto nº 9.379, de 21 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente.

Com essas informações, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, compete privativamente a esta Corte Superior requisitar força federal, nos moldes do art. 23, XIV, do Código Eleitoral, encontrando-se o procedimento de requisição regulamentado pela Res.-TSE nº 21.843/2004, *verbis*:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.



§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 23.565/2018)

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do Juiz Eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, “a requisição de Forças Federais há de ser precedida de consulta ao Chefe do Poder Executivo” (PA nº 638-10/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18.3.2013) e “o deslocamento de forças federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das forças estaduais” (PA nº 1039-09/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.5.2013).

Pressupõe, assim, a requisição de força federal por esta Corte Superior: i) a efetiva necessidade de garantia do livre exercício do voto, bem como da normalidade da votação e apuração dos resultados; ii) a consulta prévia ao chefe do Poder Executivo local; iii) o encaminhamento, pelo Tribunal de origem, da relação das localidades; e iv) a justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deva apresentar-se.

Extraído do acórdão as seguintes justificativas para o presente pedido (363261, p. 4):

Justifica o pedido sustentando tratar-se de medida de cautela necessária para prevenir e promover a garantia plena da ordem e da segurança das eleições, tendo em vista **registro de fatos conflituosos ocorridos em outros períodos eleitorais, mormente por ocasião das eleições municipais de 2004, 2008 e 2012. Além disso, há notícias de que a população indígena local não possui boa aceitação da atuação da polícia militar.** (destaquei)

Assim, o TRE/TO aprovou o pedido para requisição de força federal destacando que “o registro de fatos conflituosos na região já consubstanciou motivo suficiente para este Tribunal deferir o requerimento de força federal para o município de Tocantínia - TO, para as mesmas seções eleitorais localizadas nas Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P.I Xerente, Brejo Comprido e Funil nas Eleições 2014 e 2016, pedidos estes que foram cancelados pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que corrobora a pertinência e necessidade da medida” (ID 363261, p. 5, grifo no original).

Há, por outro lado, manifestação do Governador do Estado, pronunciando-se no sentido de que “possui plena capacidade de manter a ordem pública nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas do Estado, mediante o apoio do ínclito Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins” (ID 363258, p. 1, destaquei). Dessa forma, havendo necessidade de apoio do Tribunal Regional, concluo pela ausência de garantia da segurança e da ordem durante o pleito sem o apoio das Forças Armadas.

Destaco, também, constar do PA nº 0600920-36.2018.6.27.0000 notícia de fato recente envolvendo a Polícia Militar local no âmbito de um indígena, o que pode gerar animosidade entre indígenas e policiais militares.

Ante o quadro, reputo justificada a cautela, a embasar o pedido de requisição das forças federais para a manutenção da segurança pública durante as eleições de 2018 nas localidades apontadas pelo Tribunal *a quo*.

Verifico, ainda, indicados o endereço e nome do magistrado a quem o efetivo da força federal deverá apresentar-se.

Com essas considerações, justificados os pedidos e observados os arts. 23, XIV, do Código Eleitoral, e 1º e 2º da Res.-TSE nº 21.843/2004, **aprovo a requisição de força federal** para atuar, durante a realização do pleito de 2018, **na sede do Município de Tocantínia e nas seções eleitorais de nº 54, nº 55, nº**



56 e nº 96, localizadas, respectivamente, nas Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P.I Xerente, Brejo Comprido e Funil, que fazem parte da jurisdição da 5ª Zona Eleitoral, sediada em Miracema do Tocantins /TO, conforme solicitado pelo Tribunal *a quo*.

É como voto.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

[...].

nte,

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600894-38.2018.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Rosa Weber. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a requisição de força federal, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2018.





Assinado eletronicamente por: ROSA WEBER em 2018-10-18 15:21:33.194
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18092718350067100000000419067